A C Ó R D Ã O

TC-004660.989.25-2 (ref. TC-001321.989.24-6, TC-001449.989.24-3, TC-015694.989.20-3, TC-001624.989.24-0, TC-001626.989.24-8, TC-001627.989.24-7, TC-001630.989.24-2 e TC-022315.989.23-6)
Recorrente(s): Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO – Salto de Pirapora.
Assunto: Contrato entre o Consórcio de Estudos Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba – CERISO e Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos – COBRAPE, objetivando contratação de serviços técnicos especializados para revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico de 27 municípios, no valor de R$2.512.068,06; e Representação formulada por Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2020, que precedeu o ajuste.
Responsável(is): Vanderlei Polizeli (Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 05/02/25, que julgou irregulares tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Mônica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Alyne Santos Moura (OAB/SP nº 512.775).
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-9.

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**
> A competitividade da licitação foi comprometida, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa. Orçamento estimativo precário. Critérios técnicos inadequados. Publicidade deficiente. Ausência de parecer jurídico e de cláusulas contratuais obrigatórias. Termos aditivos com vícios. Manutenção do juízo de irregularidade. Razões insubsistentes. Conhecimento e não provimento. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **18 de novembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, e, na análise de mérito,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HPUR-2ABK-71SO-720Q

julgou-o pelo não provimento, mantendo o julgamento pela procedência da representação e pela irregularidade das demais matérias, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e mantendo, consequentemente, as determinações e os encaminhamentos nela constantes.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HPUR-2ABK-71SO-720Q